

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação dos Contratos Administrativos), com o objetivo de obrigar a Administração a manter na Internet dados atualizados sobre a tramitação dos processos de licitação, desonerando dessa exigência os Municípios com menos de cem mil habitantes e que não possuam recursos técnicos e financeiros para disponibilizar os dados na Internet.

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do eminente Deputado Pedro Henry, que reduz o limite de cem para vinte mil habitantes.

Chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei em apreço e o Substitutivo da CTASP sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A matéria admite iniciativa parlamentar concorrente, de acordo com o art. 61, **caput**, da Lei Maior. Está também inserida na competência legislativa privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação administrativa (CF, art. 22, XXVII) e deve ser objeto de lei ordinária federal. Não se verifica, ainda, ofensa a outros preceitos ou mesmo a princípios da nossa Carta Política, nem ao sistema jurídico por ela adotado. As proposições são, portanto, constitucionais e jurídicas.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, há necessidade de adaptá-las às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito por meio das emendas ora ofertadas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.530, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final do dispositivo alterado da Lei nº 8.666/93, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final do dispositivo introduzido na Lei nº 8.666/93, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator